



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.752, DE 2024 (Do Sr. Helio Lopes)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para incluir a proibição de publicidade de apostas e jogos de azar voltada para menores de 18 anos, prevenir e combater a participação de crianças e adolescentes nessas atividades, regulamentar o acesso de menores a plataformas de apostas e estabelecer medidas de conscientização.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_, DE 2024  
(Do Sr. Hélio Lopes)**

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para incluir a proibição de publicidade de apostas e jogos de azar voltada para menores de 18 anos, prevenir e combater a participação de crianças e adolescentes nessas atividades, regulamentar o acesso de menores a plataformas de apostas e estabelecer medidas de conscientização.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O **art. 81** passa a vigorar acrescido do inciso VII e dos §§ 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:

"**Art. 81** É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

(...)

**VII** – publicidade de apostas e jogos de azar voltada para menores de 18 anos, inclusive parcerias com empresas de brinquedos, videogames e jogos virtuais, bem como a promoção de qualquer material de cunho publicitário voltado a esse público.

**§ 1º** As plataformas de apostas, jogos de azar e demais serviços congêneres deverão adotar mecanismos eficazes de verificação de idade para impedir o acesso de menores de 18 anos.

**§ 2º** Fica vedada a veiculação de publicidade de apostas e jogos de azar em horários e em meios de comunicação destinados a crianças e adolescentes.



\* C D 2 4 5 8 6 3 3 2 1 0 0 0 \*

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente, bem como à restituição de valores envolvidos em apostas realizadas por menores."

II – Acrescentam-se os **artigos 244-D, 258-E, 258-F e 260-A** ao **Título VII** do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte redação:

**"Art. 244-D** Aquele que permitir, induzir ou facilitar que criança ou adolescente participe de jogos de azar, incluindo apostas online, será punido com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Se a infração for cometida por meio de plataformas digitais, redes sociais ou qualquer mecanismo de comunicação eletrônica, a pena será aumentada de um terço.

§ 2º Considera-se crime induzir criança ou adolescente a acreditar que apostas e jogos de azar podem ser fontes de renda ou que não apresentam riscos econômicos."

**"Art. 258-E** Proíbe-se a participação de crianças e adolescentes, direta ou indiretamente, em qualquer forma de publicidade ou propaganda de jogos de azar ou apostas.

Parágrafo único: A infração a este artigo sujeitará os responsáveis à pena de multa, além da suspensão ou interdição temporária da atividade da empresa envolvida, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."

**"Art. 258-F** O descumprimento das disposições relativas à proteção de crianças e adolescentes contra jogos de azar e apostas, inclusive no ambiente online, sujeita o infrator a multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, conforme a gravidade do ato, aplicável a qualquer pessoa física ou jurídica envolvida.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro."

**"Art. 260-A** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em colaboração com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), deverão promover campanhas educativas e preventivas sobre os



\* C D 2 4 5 8 6 3 3 2 1 0 0 0 \*

riscos dos jogos de azar e apostas para crianças e adolescentes, com foco no uso consciente de tecnologias digitais e na conscientização dos pais e responsáveis."

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo proteger crianças e adolescentes da exposição a jogos de azar e apostas online, bem como da publicidade dessas atividades voltada para esse público. Com a crescente digitalização e o aumento do uso de plataformas de apostas online, menores de idade estão vulneráveis a conteúdos que podem comprometer seu desenvolvimento psicológico, econômico e social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já assegura a proteção integral desse público, mas as recentes mudanças no ambiente digital exigem a adoção de medidas adicionais para evitar que crianças e adolescentes sejam atraídos ou incentivados a participar dessas práticas prejudiciais.

Além da proibição da participação de menores em apostas e jogos de azar, este projeto visa regular a publicidade dessas atividades, proibindo a veiculação de qualquer material promocional voltado para menores de 18 anos, bem como exigir que plataformas implementem mecanismos de verificação de idade para proteger esses jovens.

Por fim, a proposta também prevê campanhas educativas para conscientizar pais, responsáveis e educadores sobre os riscos que essas atividades podem representar para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

**Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2024.**

**Deputado HELIO LOPES  
(PL-RJ)**



\* C D 2 4 5 8 6 3 3 2 1 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

**FIM DO DOCUMENTO**